

APREGOADO

Em 14/11/23

DISCUTIDO

Em 23/11/23



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR

Unanidade

EM 28 DE

28 DE novembro DE 2023

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 91 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 231 DA LEI
962/2011 – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 231 da Lei 962/2011, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 231 As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica, e serão pelo período de até 12(doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 12(doze) meses

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 13 de Novembro de 2023.

Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito

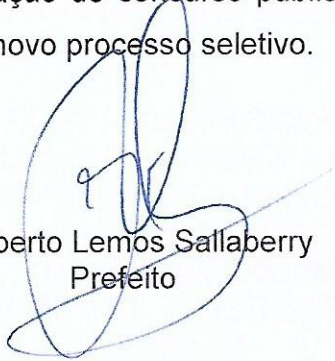


**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

PROJETO DE LEI Nº 91 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

Senhores Vereadores,

A alteração que se pretende inserir no art. 231 Lei n.º 962/2011 é referente ao prazo dos contratos temporários, que atendem ao excepcional interesse público, realizados através de processo seletivo simplificado. O aumento do prazo de vigência dos contratos temporários se faz necessário para atender aos casos excepcionais em que existem contratos em andamento, principalmente na área da saúde, quando não há concurso público vigente ou já findado a lista de classificação do último concurso, pois com a realização de nova seleção muitas vezes é necessário interromper o serviço, o que é recorrente nas contratações de médicos, para necessidade de realização de novo processo seletivo que exige prazo maior para cumprimento das etapas de inscrições, recursos e demais etapas. A ampliação do prazo de contrato temporário de 6 meses para 12 meses, prorrogáveis por igual período, possibilita a continuidade do serviço sem interrupção por mais tempo, possibilitando que, em período maior, a Administração possa se organizar para a realização de concurso público ou, justificadamente e excepcionalmente, realização de novo processo seletivo.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

PARECER Nº 0074/2023

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS indaga sobre o PROJETO DE LEI Nº 91 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 que ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 231 DA LEI 962/2011 – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, para sua posterior aprovação pelo Poder Legislativo, que em suma altera o prazo de duração do contrato temporário, conforme a necessidade.

No que se refere ao aspecto formal, o projeto de lei em análise não apresenta vício de iniciativa, pois partiu do chefe do Poder Executivo, agente competente para iniciar o processo legislativo nos casos de contratação temporária em caráter emergencial, na estrutura deste Poder (CF, artigo 61, § 1º, II, 'a').

A contratação temporária exige como requisitos essenciais que ocorra uma situação de excepcional interesse público e de caráter temporário, devendo estar previstos em lei local os casos que autorizam a contratação nesta modalidade. Isso se deve ao fato de o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, ser de eficácia limitada, não sendo, portanto, auto-aplicável, necessitando de norma regulamentadora no respectivo ente federativo, como se depreende das seguintes decisões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEIS NºS 2.334/2005 E 2.331/2005, QUE AUTORIZAM A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES, EM CARÁTER EMERGENCIAL E POR PRAZO CERTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ATOS IMPUGNADOS NÃO DOTADOS APENAS DE EFEITO CONCRETO. ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE, CONTEÚDO NORMATIVO A AUTORIZAR O CONTROLE ABSTRATO. PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO, PORÉM, DOS COMANDOS INSERTOS NOS ARTS. 37, IX, DA CF, E 19, IV, DA CE, QUE NÃO SE OSTENTA. CONTRATO EMERGENCIAL, SATISFAÇÃO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DE APARÊNCIA JUSTIFICADA NO INTERESSE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE PARA ATENDER OS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO. LEIS AUTORIZATIVAS COM PRAZO CERTO, CUJO TÉRMINO DE VIGÊNCIA SE APROXIMA. AÇÃO IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

70013795547, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 10/04/2006) (grifo nosso).

CRIME DE RESPONSABILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. DENÚNCIA REJEITADA. Tendo as contratações temporárias respaldo em lei municipal autorizadora, a atipicidade da conduta é manifesta, donde inevitável rejeitar-se a denúncia. (Processo Crime Nº 70009492224, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 11/08/2005) (grifo nosso).

A respeito do instituto, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul se manifesta na Consulta nº 036/2003 da seguinte maneira:

Relativamente à figura da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX), extraímos os seguintes excertos do Parecer nº 83/93 da Auditoria:

2. Outro aspecto a ser examinado abrange a situação de dispensa do concurso público, por meio do contrato por prazo determinado, prevista no inciso IX, do art. 37 já referido, para satisfazer necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que fundamentado em lei, no caso, municipal, que autorize e regule esse procedimento. Em decorrência, as exigências primordiais para que se efetive a contratação emergencial, consistem na prévia existência de lei municipal autorizadora, a qual deverá conter as quatro conotações definidas no inciso IX, antes mencionado - tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade desse interesse - que justifique o pretenso contrato, relegando a forma legal de acesso, que deveria concretizar-se pela aprovação prévia em concurso público. A lei municipal, pois, deverá contemplar a situação de interesse público excepcional, que permita a emergencialidade da contratação, devendo, ainda, no referido teor constar expressamente as razões e as circunstâncias que irão revestir o referido contrato e, além disso, definir o respectivo prazo de duração, que caracterize a temporariedade, para evitar-se eventuais prorrogações que venham lhe conferir caráter de permanência, impróprio à espécie, pelas restrições constitucionais pertinentes”.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

Em tais contratações, a relação jurídica que se constitui entre as partes possui características especiais e somente se justifica uma vez preenchidas as condições acima firmadas, a saber: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade desse interesse.

Outro aspecto de relevante importância a ser levado em consideração é se, no âmbito local, a excepcionalidade e o interesse público que autorizam contratações na modalidade referida de fato estão presentes na contratação pretendida, sendo que a mesma não pode servir como forma de substituição ou burla ao concurso público, de acordo com os termos do art. 37, II, da Constituição Federal¹, que é a regra para a investidura no serviço público.

Sobre o excepcional interesse público, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello²:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimas importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, **mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade**, por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Dessa maneira, somente se admite a contratação temporária pelo período estritamente necessário para a realização do concurso público. Havendo dilação do prazo, caracterizada está a burla ao art. 37, inciso II da Constituição Federal, além de contrariar o art. 234 da Lei Municipal nº 1.025, de 2002.

¹Art. 37. ...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98).

² BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p.197.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª .

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

Ressalta-se, contudo, que a simples ausência de servidor por si só não é uma causa excepcional. A excepcionalidade deve ser demonstrada em face da ausência do serviço a ser prestado e a relevância ou repercussão desta ausência.

Aliás, se apenas ocorrer a contratação e não forem adotadas as medidas competentes para o provimento do cargo conforme determina a Constituição, ficará descaracterizada a excepcionalidade da contratação e, por conseqüência, certamente será objeto de apontamento.

Corroborar o acima referido a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

(...) Neste passo, é importante lembrar, que a análise da legalidade dos contratos por prazo determinado passa pela obediência a Carta Federal e a Lei Autorizadora, devendo serem observados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pois justamente pelo fato da contratação emergencial ser uma exceção à regra do ingresso no serviço público por meio de concurso público, o excesso de admissões nesta modalidade ou as reiteradas contratações do mesmo servidor antes do prazo regularmente disciplinado, bem como a falta de comprovação da emergencialidade ou ainda, o descumprimento da norma autorizadora macula a legalidade das contratações. Tal procedimento viola a excepcionalidade e a temporariedade, que deve nortear as contratações temporárias, caracterizando burla ao instituto do concurso público e desídia na condução da administração pública, pois mesmo amparadas em lei local, deixam de atender a base autorizadora e aos requisitos insertos no inciso IX do artigo 37 da Carta Federal, o que determina a negativa de registro aos contratos em vigor e a declaração de ilegalidade dos contratos já desconstituídos realizados nestas condições. (Tipo Processo AUDITORIA DE ADMISSÃO Número 009599-02.00/03-1 Exercício 2001 Anexos 000000-00.00/00-0 Data 18/03/2004 Publicação 30/03/2004 Boletim 195/2004 Órgão Julg. SEGUNDA CÂMARA Relator CONS. HELIO SAUL MILESKI Gabinete GAB. HELIO SAUL MILESKI Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL) (grifo nosso).

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

Para viabilizar tal contratação temporária, ainda é necessário que o Projeto atenda a certos requisitos constitucionais e legais para a sua viabilidade.

Desta maneira, o Projeto de Lei deverá atender aos ditames do art. 169, da Constituição Federal, o qual estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Os artigos da referida Lei Complementar a serem observados referem-se ao 17, 18 c/c com o art. 20, inciso III, e 22, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação às dotações orçamentárias previstas no art. 3º do Projeto de Lei informa-se que não estão corretas. A dotação orçamentária correta é a seguinte: 3.3.3.9.0.04.00.00.00 – correspondendo à Contratação por Tempo Determinado (elenco TCE/RS).

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do PL em estudo, desde que presentes o interesse público e a excepcionalidade da contratação, não se caracterizando como forma de burla ao concurso público, observando-se, também, as demais orientações contidas neste parecer.

É o Parecer.

Porto Alegre,

Eduardo Luchesi

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª